

**A DECADÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS MEDIDAS  
ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19**

Isabella Xavier Silva <sup>1</sup>

Juliana Gonçalves Moreira <sup>2</sup>

Maria Antônia Oliveira Salomão <sup>3</sup>

Maria Fernanda Rodrigues Ribeiro Cabral <sup>4</sup>

Tiago Paço Simões <sup>5</sup>

Vitor Aissar Oliveira Salomão <sup>6</sup>

**RESUMO**

Atualmente, diante do contexto do COVID- 19, o objetivo geral desse artigo é evidenciar as medidas implementadas no sistema penitenciário brasileiro perante a nova realidade vivenciada no contexto da pandemia em razão do vírus covid-19, abordando as mazelas humanitárias vivenciadas no cotidiano dos presídios brasileiros. Como metodologia utiliza-se pesquisas bibliográfica e documental e jurisprudencial. Pode se concluir que, muitos presídios violam medidas protetivas fundamentais, como a higiene básica e outros problemas oriundos da superlotação.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. isaaxs23@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. julianagmoreira15@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Graduanda do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. mariaantoniasalomao2607@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. mf18.cabral@gmail.com

<sup>5</sup> Graduando do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. tiagoopacoosimoess@gmail.com

<sup>6</sup> Graduando do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. vitoraissarsalomao@gmail.com

Dessa forma, os tribunais regionais e superiores vêm adotando novos entendimentos e medidas de controle e prevenção do COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro, no que diz a respeito à admissão e libertação de presos, assim como medidas estruturais quanto ao cuidado e isolamento dos mesmos analisando os casos em concreto como também, atentando-se a observância quanto aos grupos de risco para infecção pelo coronavírus, por exemplo.

**PALAVRAS CHAVE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COVID-19. SISTEMA PENITENCIÁRIO. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.**

## INTRODUÇÃO

A partir da análise do sistema penitenciário brasileiro é notório a constante decadência em relação às questões humanitárias, decorrente de uma má estruturação dos presídios e conseqüentemente das condições precárias de saúde e higiene; questões essas que são garantidas a todos através do artigo 5º da Constituição Federal, ao evidenciar a dignidade da pessoa humana. Tal problema torna-se ainda mais relevante diante do contexto atual de distopia social, ocasionada pela pandemia gerada pelo vírus covid-19.

Outrossim, cabe ressaltar que o contágio pelo vírus dá-se a partir do contato entre as pessoas, no qual a existência de doenças preexistentes nos presos aumentam os riscos de saúde, podendo levar ao óbito. Dessa forma, de acordo com o relevante percentual de presos que compõe a população carcerária, é inevitável a proximidade no interior das celas e nos demais estabelecimentos prisionais em razão da superlotação do sistema prisional, sendo decorrente disso a sua caracterização com um dos segmentos populacionais de maior risco.

Diante do exposto, questiona-se: quais seriam as novas medidas adotadas pelo sistema penitenciário brasileiro perante a nova realidade vivenciada no contexto

da pandemia em razão do covid-19? E o que deve ser feito no âmbito penal com relação as aplicação das sanções penais?

O objetivo geral desse artigo é evidenciar as medidas implementadas no sistema penitenciário brasileiro perante a nova realidade vivenciada no contexto da pandemia em razão do vírus covid-19, abordando com precisão as mazelas humanitárias vivenciadas no cotidiano dos presídios brasileiros. Como metodologia utiliza-se pesquisas bibliográficas e documental, como as jurisprudências dos temas e aspectos vinculados ao seu objetivo central.

Desse modo, o artigo possui 3 itens, o primeiro busca apresentar, as questões humanitárias dentro dos cárceres brasileiros, expondo as mazelas sofridas pelos detentos com o desrespeito a dignidade da pessoa humana. O segundo trata do sistema penitenciário em tempos de Covid-19, retratando a situação do cárcere nesse período de pandemia. Por fim, terceiro item aborda as medidas de controle e prevenção do Covid-19, tomadas pelos tribunais regionais e superiores.

## **1 AS QUESTÕES HUMANITÁRIAS DENTRO DOS CÁRCERES BRASILEIROS**

O sistema carcerário brasileiro possui profundas adversidades, destacando-se o tangente a questões humanitárias. Os detentos, em geral, enfrentam condições degradantes para a sua sobrevivência, não possuindo o mínimo para a conservação de sua dignidade, princípio o qual é a base de diversos direitos fundamentais e que devem ser garantidos a qualquer pessoa estando ela livre ou no cárcere. A realidade vivenciada diariamente pelos presos é de total abandono e desmazelo e, sobretudo, ilegal com base na Constituição Brasileira e no Direito Penal brasileiro.

O Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2015) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347, afirma que no sistema penitenciário brasileiro ocorre uma violação difundida de direitos fundamentais dos presos no tocante a sua dignidade. O tratamento conferido aos detentos seria, segundo o

ministro, degradante, ultrajante e indigno, realizando uma analogia entre o cárcere brasileiro com as masmorras medievais.

Ademais, Marco Aurélio alega que as penas restritivas de liberdade configuram-se como cruéis e desumanas tornando os presos em “lixo digno do pior tratamento possível”. Mediante o óbice exposto sobre as mazelas humanitárias no sistema penitenciário há uma nítida demonstração pela corte suprema brasileira, que os presídios são ilegais, violando diversos direitos garantidos aos detentos. Tal conjuntura recebe influências de aspectos oriundos do cenário social e político brasileiro que difunde a associação da ideia de segurança ao encarceramento em massa. Segundo a Servidora pública, Pós graduada em Segurança Pública e Direitos Humanos, Elza Veríssimo (2019):

A política de encarceramento em massa, adotado pelo Brasil, transforma o nosso sistema penal, em um aparato genocida. Dados do Departamento Penitenciário, no relatório Infopen de 2016, demonstram uma população prisional de mais de 726 mil detentos. Apontando um déficit de mais de 300 mil de vagas, ou seja, nítida demonstração de superlotação carcerária.

Arelado a isso, o alto número de presos contribui com outras dificuldades enfrentadas por eles, tais como, falta de limpeza, escassez de recursos para higiene pessoal deixando o ambiente mais propício a proliferação de doenças e contaminações, violando as condições mínimas de existência, garantidas pela lei. Como o dito em “Estação Carandiru”, por Dráuzio Varella (apud VERÍSSIMO, 2019) que descreveu uma cela como “ambiente lúgubre, infestado de sarna”. Corroborando para alicerçar essa realidade exposta o penalista Cezar Roberto Bitencourt (2016) destaca que: “o Brasil não tem um sistema penitenciário; tem, sim, um caos penitenciário, locais onde se jogam e se amontoam pessoas”. Seguindo o raciocínio, o autor, acrescenta que no cárcere brasileiro há uma constância no “empilhamento” de presos (referindo-se a superlotação) a falta de vagas, a 3

inexistência de celas individuais, a insuportável insalubridade e as deficiências de alojamentos contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos.

Outrossim, o exposto acima apresenta o evidente desrespeito à dignidade humana, que segundo Cristiane Dorst Mezzaroba (2019) é um valor inerente a pessoa manifestando-se singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Além disso, possui a pretensão de consideração por parte de todos que compõem a sociedade acerca desta cláusula pétrea arguida pela Constituição Federal. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (apud VERÍSSIMO, 2019):

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que agrega em si todos os direitos humanos e constitui seu principal fundamento, de serem inerentes a todo e qualquer ser humano, independente de se encontrarem livres ou privados de sua liberdade. A dignidade da pessoa humana ocupa um patamar superior aos princípios, pois todos os direitos fundamentais a têm como base. Dessa forma, os direitos fundamentais garantidos ao homem, sendo eles assegurados pela Constituição Federal, possui um valor cuja a matriz principal é a de que o indivíduo deve ser tratado sob qualquer situação e em qualquer hipótese com respeito a sua dignidade.

No que concerne às legislações pertinentes ao tema em questão, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe no artigo 5º, XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Há ainda a Lei de Execuções

Penais brasileira (BRASIL,1984), número 7.210/84, que pode ser considerada um 4 avanço concernente a matéria prevista legalmente, como o exposto em seu artigo 88, caput “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Segundo o parágrafo único, do mesmo artigo, “são requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”.

Embora a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) trate da garantia da preservação humanitária dos presos, quando posta em execução essa norma não possui eficácia plena em relação a sua aplicabilidade ao analisar as condições de sobrevivência dos detentos. Mesmo os direitos humanos estando presentes na Constituição de 1988, a população carcerária encontra-se desprezada pelo Estado devido a ineficiência no cumprimento das leis. Como dito por Mauro Ferreira (2018):

[...] na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Portanto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana tem sido violada constantemente pelas mazelas do sistema carcerário, o qual as normas empenham-se em proteger, porém nunca são postas em real execução para uma melhora. Diante do sucessivo encarceramento em massa, a tendência é de que, caso o Estado não coloque em prática as leis vigentes a realidade do texto normativo torna-se cada vez mais utópica.

## 2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19

Em consequência da rápida propagação do novo coronavírus (uma família de vírus que causam infecções respiratórias), a Organização Mundial da Saúde decretou pandemia em março de 2020. Com isso diversas medidas protetivas foram tomadas ao longo do mundo a fim de evitar maiores contaminações, tais como quarentena, uso obrigatório de máscara em locais públicos, utilização do álcool em gel, higienização das mãos com água e sabão sempre que possível, entre outras.

Visando isso a própria OMS (2020) alertou os países sobre os riscos de contaminação em grande escala das populações carcerárias, uma vez que os presídios são locais de grandes aglomerações, tanto dos presos quanto de funcionários. E além disso, a maioria dos estabelecimentos prisionais são insalubres, sem condições mínimas de higiene, ventilação, e em muitos faltam médicos para atender todos os presos que necessitam. Ou seja, numa visão geral, os presidiários são um dos maiores alvos do coronavírus devido a péssima condição dos cárceres que os tornam propício para o contágio.

Com uma população carcerária de, em média, 770 mil pessoas e apenas 461 mil vagas, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2018) seguir as regras básicas para evitar a transmissão do novo coronavírus é missão impossível dentro dos presídios brasileiros. Tendo como consequência 22.477 presos com Covid-19 e 89 mortes pela doença, até 10 de agosto, conforme o boletim semanal do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a)

Visto isso, a pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz, Alexandra Sánchez (apud FIOCRUZ, 2020) afirma que:

As más condições ambientais das prisões desempenham importante papel na disseminação da doença. Porém, o que é determinante para a evolução para o óbito é a dificuldade de acesso do paciente ao diagnóstico e tratamento e a falta de resolutividade do serviço de saúde intramuros, associado à impossibilidade de acessar serviços extramuros em casos de maior complexidade.

Outro problema significativo no sistema carcerário nesse tempo de pandemia, de acordo com Felipe Angeli (2020), gerente de advocacia do Instituto Sou da Paz, é a alta taxa de presos provisórios - aqueles que ainda não foram condenados, segundo Angeli (2020) "Eles representam cerca de 30% da população carcerária atualmente no Brasil. Muitas vezes é a prisão destas pessoas que sobrecarrega as cadeias". Para ele, o número de casos tende a aumentar cada vez mais.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a) o número de casos de coronavírus em presídios do país soma 13.778, reunindo notificações de contágios e mortes de presos e servidores. Sendo que no total, são 8.665 presos infectados, sendo que 71 morreram. Entre os funcionários, 5.113 contraíram a Covid-19 e 65 morreram.

Visando a diminuição desses números, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020b) afirma que várias medidas foram tomadas pela justiça, como a restrição das visitas e sempre que possível a substituição do regime fechado ou aberto pelo domiciliar, por exemplo, até junho cerca de 32,5 mil presos deixaram a cadeia e tiveram a prisão adaptada para prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico. Como medida protetiva o CNJ (BRASIL, 2020a) também autorizou a revisão de prisões provisórias, priorizando mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência.

### **3 MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO COVID-19, TOMADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS E SUPERIORES**

Considerando os índices elevados de transmissibilidade do COVID-19 e o agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos provenientes de fatores como a aglomeração de pessoas, a precariedade dessas unidades, os problemas quanto a garantia de observância dos procedimentos de higiene, assim como a falta de equipes de saúde; a manutenção da saúde de



peças privadas de liberdade se apresenta imprescindível à garantia da saúde coletiva, visto que o cenário de contaminação em grande escala nestes estabelecimentos produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população. Dessa forma, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a); em consonância ao artigo 103-B, §4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, pela sua competência de fiscalização e normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, instituiu a recomendação nº 62, que prevê, conforme dispõe seu artigo 1º: “Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”.

Diante do exposto, tendo em vista a elaboração da recomendação em questão pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a), o presidente do STJ negou o HC nº 596.189/DF em razão de um entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020c) no Agravo Regimental do HC nº 574.236/SP, de relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de que a flexibilização da prisão provisória na pandemia exige a análise da situação individual, ou seja, não ocorre de forma automática. Nesse sentido, dispõe em sua decisão, o ministro João Otávio de Noronha (BRASIL, 2020b):

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020). Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (AgRg no HC n. 561.993/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

Desta forma, o ministro João Otávio de Noronha (BRASIL, 2020b), presidente do Superior Tribunal de Justiça, teve de negar o HC coletivo em questão, em razão da falta de informações individualizadas sobre o estado de saúde dos presos, por não se enquadrarem no grupo de risco da pandemia do novo coronavírus, assim como, sob à luz do caso concreto, ele ter concluído que a parte impetrante não demonstrou flagrante ilegalidade que possa justificar a concessão da ordem coletiva, visto que esta constitui medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de evidente ilegalidade. Com isso, pode-se concluir que devido à crise do novo coronavírus se apresenta necessário a análise dos casos concretos com relação à libertação de presos, pois assim como disposto pelo Ministro Rogério Schietti, citado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (BRASIL, 2020c) no entendimento utilizado como base na decisão do HC coletivo em questão:

[...]a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, iniludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ – HC nº 567.408/RJ).

Em contrapartida, em um caso concreto julgado pela Oitava Câmara Criminal do TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2020), foi concedido a ordem de relaxamento de prisão de um paciente que alegava ser portador de tuberculose, com risco de contaminação pela Covid-19, em um habeas corpus impetrado em favor do réu preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º, assim como no artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (BRASIL, 1940). A defesa alegou que o constrangimento ilegal admitido pelo paciente ocorreu em razão da ausência de fundamentação na decisão que negou-lhe liberdade provisória, possuindo inobservância na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por ser suposto portador de tuberculose diante da pandemia da Covid-19.

Com isso, o desembargador Gilmar Augusto Teixeira (RIO DE JANEIRO, 2020), relator do recurso, considerou em sua decisão, à princípio, que:

O Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 62/2020, apenas traçou diretrizes para que fossem expedidas avaliações da situação dos presos, de maneira casuística e pontual, com a finalidade de evitar a propagação, no sistema carcerário, do mal que vem assolando a humanidade, sendo certo que tais orientações não garante a ninguém, de forma automática, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, impondo-se que eventual beneficiário demonstre, concretamente: a) sua inequívoca inclusão no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

Além disso, afirmou que o réu não teria comprovado ser portador de tuberculose ou que estivesse infectado pelo novo coronavírus. Porém, o desembargador, à luz do caso concreto, certificou a ausência de requisitos para a manutenção da prisão, visto que a pena máxima que poderia ser aplicada ao paciente no processo originário não alcançaria os 4 anos, assim como não constavam reincidência do réu. Dessa forma, o relator votou pela concessão da ordem de relaxamento de prisão, reafirmando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2020c) de que a concessão de medidas alternativas à prisão preventiva frente à pandemia da COVID -19, deve ser feito a partir da análise do caso concreto, ou seja, diante de fatos que comprovem a possibilidade de permissão à liberdade do preso.

Conjunto ao exposto, em 18 de março de 2020, o Ministério da Justiça (BRASIL, 2020d), editou a Portaria nº 135/2020, estabelecendo padrões mínimos de conduta a serem adotados nos presídios, ou seja, medidas estruturais, visando a prevenção da Covid-19. Assim, como disposto em seu artigo 2º, dentre seus outros incisos:

Art. 2º Sugere-se aos gestores prisionais nos Estados a adoção das seguintes medidas: I - restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados; II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências; III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação; IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais; V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas; VI - realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência; VII - suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos; VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas; IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade [...].

Ademais, em 19 de março de 2020, foi publicado também, pelo Conselho Nacional de Justiça (apud, TARTUCE, 2020), a resolução de nº 313 que estabelecia o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário, para determinar o funcionamento dos serviços judiciais durante a pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Covid-19, além de garantir o acesso à justiça neste período. Diante disso, Flávio Tartuce (2020), mestre e doutor em Direito Civil; professor e advogado, ao analisar a referida resolução, observa que o artigo 4º, o qual determina a garantia quanto à apreciação de determinadas matérias, não enquadra o deferimento da prisão civil do devedor de alimentos em qualquer um dos casos listados. Dessa forma, o autor apresenta a interpretação de que diante dos graves problemas que atingem o sistema prisional no País, a aplicação de prisão contra o devedor de alimentos, mesmo que, sem real potencial ofensivo, poderia aumentar ainda mais a crise institucional dos presídios. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2020) dispõe sobre o Enunciado n. 599, aprovado na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao tratar dos alimentos devidos pelos avós ou avoengos:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contra indiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

Acrescenta-se também, que tribunais regionais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2020), estão adotando medidas alternativas de prevenção ao contágio nos presídios, durante o período de pandemia. Como por exemplo, tem-se a publicação da portaria conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, determinando as medidas necessárias para a contenção da pandemia do novo coronavírus no sistema prisional, no Estado de Minas Gerais, no qual os diretores e juízes devem tomar providências para diminuir o fluxo de pessoas nas prisões de suas respectivas responsabilidades. Dentre as medidas realizadas, está a recomendação para que todos os presos, condenados aos regimes aberto e semiaberto sejam enviados à prisão domiciliar, exceto os que respondem por falta grave, assim como a conversão em “medidas alternativas à prisão” em face das detenções cautelares, além da prisão domiciliar dos devedores de alimentos. Além disso, foi recomendado a criação de 16 unidades de referência pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública, visando o remanejamento dos presos, no qual o novo detento permaneceria de 15 a 30 dias antes de ser encaminhado a uma prisão específica.

Portanto, pode-se concluir que os tribunais regionais e superiores vêm adotando novos entendimentos e medidas de controle e prevenção do novo COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro, no que diz a respeito à admissão e libertação de presos, assim como medidas estruturais quanto ao cuidado e isolamento dos mesmos. Dessa forma, deve-se analisar o caso concreto para conceder qualquer permissão de libertação, com observância quanto ao grupo de risco para infecção pelo coronavírus, ou seja, assim como disposto na recomendação nº 62 do

Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a), “pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio”; mas principalmente se a sua libertação apresenta algum risco à coletividade, visto que a pandemia não se apresenta como um passe livre para a sua libertação. Além disso, quanto às medidas estruturais de cuidado e isolamento dos presos, seguindo recomendações do Ministério da Justiça (BRASIL, 2020b) e de Tribunais Regionais, as condutas a serem tomadas devem ocorrer de forma que, no caso do detento testar positivo para o novo coronavírus deve-se observar se o mesmo é assintomático, não necessitando de encaminhamento para o hospital, mas de ser isolado na própria unidade prisional com atendimento médico monitorado. Se a unidade prisional não apresentar condições para o isolamento e atendimento médico adequado ao preso assintomático ou apresentar sintomas leves, recomenda-se ser posto em prisão domiciliar de forma a observar o princípio da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal. Já se o preso apresentar sintomas mais graves, comprovando-se a inexistência de tratamento médico dentro do presídio, deve ser deferida a saída para tratamento na unidade hospitalar durante o período necessário determinado pelo profissional da saúde.

## **CONCLUSÃO**

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que agrega em si todos os direitos humanos e constitui seu principal fundamento, de serem inerentes a todo e qualquer ser humano, independente de se encontrarem livres ou privados de sua liberdade. Essa ocupa um patamar superior aos princípios, pois todos os direitos fundamentais a tem como base. Devido as mazelas que o sistema carcerário brasileiro apresenta ela vem sendo violada, demonstrando uma grande fragilidade

devido o papel que a norma empenha-se em proteger os detentos. Entretanto, essas nunca são postas em real execução para uma efetiva melhora. Diante do sucessivo encarceramento em massa, a tendência é de que, caso o Estado não coloque em prática as leis vigentes a realidade do texto normativo torna-se cada vez mais utópica.

Outrossim, ao que se refere ao sistema penitenciário brasileiro na atual realidade, tendo em vista a rápida propagação do covid-19 e a medidas deferidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cabe ressaltar que muitos presídios violam medidas protetivas fundamentais, tais como higiene básica e superlotação. Desse modo, tendo em vista a dificuldade de impedir a transmissão do novo coronavírus dentro dos cárceres, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tomou medidas extremas afim de minimizar o problema. Com isso, as visitas de familiares foram suspensas, e serão adotadas o regime domiciliar nos casos em que há a possibilidade de substituição do regime fechado ou aberto.

Em relação a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade diante do cenário de contaminação em grande escala nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, os Tribunais Regionais e Superiores perceberam a necessidade de adoção de novos entendimentos e medidas de controle e prevenção do COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro pela propensão dos agravamentos do risco de contágio nestas unidades. Dessa forma, ao admitir um novo detento, assim como reavaliar a situação do mesmo, nota-se, principalmente, a utilização do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a flexibilização da prisão provisória na pandemia exige a análise da situação individual, ou seja, não ocorre de forma automática; mostrando-se presente a observância das recomendações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como a do Ministério da Justiça.

Portanto, medidas foram adotadas no sistema penitenciário brasileiro perante a nova realidade vivenciada no contexto da pandemia em razão do covid-19 como, por exemplo, a suspensão das visitas de familiares com o objetivo de evitar o

agravamento do risco de contágio nas unidades prisionais. Além disso, no âmbito penal no que diz respeito à aplicação das sanções penais vem sendo adotado o regime domiciliar nos casos em que há a possibilidade de substituição do regime fechado ou aberto e ainda, mediante análise da concretude de cada caso em específico, o entendimento de uma flexibilização da prisão provisória.

## REFERÊNCIAS

ANGELI, Fellipe. Novo coronavírus e presídios: uma combinação letal. **Da Agência Einstein**. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/17/novo-coronavirus-e-presidios-uma-combinacao-letal.htm?next=0001H1144U209N>>. Acesso em: 22 de set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Cezar Roberto Bitencourt: o caos do sistema penitenciário. **GZH opinião**. Disponível em:<<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 1 de set de 2020 BRASIL.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais – **LEP**. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, (Info 798). Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>>. Acesso em: 7 de out. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 596.189**, 2020b. Brasília-DF, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 574.236**, 2020c. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo-SP.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança. **Portaria nº 135/2020**, 2020d. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 21 set. 2020.

FERREIRA, Mauro. Os direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro. **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67940/direitos-humanos-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 08/09/2020.

FIOCRUZ. Estudo inédito analisa as causas de óbito no sistema penitenciário do RJ. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-inedito-analisa-causas-de-obito-no-sistema-penitenciario-do-rj>>. Acesso em: 22 set. 2020.

MACHADO, Eric. Concessão de prisão domiciliar para preso com Covid-19 não é automática. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/eric-machado-prisao-domiciliar-presos-covid-19>>. Acesso em: 7 out. 2020.

MENDES, Caio de Sousa. COVID-19 e a crise no sistema penitenciário. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/831669306/covid-19-e-a-criseno-sistema-penitenciario>> Acesso em: 21 set. 2020.

MEZZARROBA, Cristiane Dorst. O direito a dignidade da pessoa humana no cárcere: um olhar sobre as unidades prisionais de Palmas/Tocantins. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <[conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53972/odireito-dignidade-humana-no-crcere-um-olhar-sobre-as-unidades-prisionais-depalmastocantins#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20é%20um%20valor%20espiritual%20e,que%20todo%20estatuto%20jurídico%20deve.](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53972/odireito-dignidade-humana-no-crcere-um-olhar-sobre-as-unidades-prisionais-depalmastocantins#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20é%20um%20valor%20espiritual%20e,que%20todo%20estatuto%20jurídico%20deve.)> Acesso em: 8 de set de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020. **Portaria conjunta nº 19/PR-TJMG/2020**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/sistema-prisional-medidas-necessarias-para-o-contingenciamento-da-pandemia-do-coronavirus.htm#.X34rmmzPzIU>>. Acesso em: 7 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Em%2011%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020%2C%20a%20COVID-19,dia%20anterior%29%20at%C3%A9%2026%20de%20junho%20de%202020.>>>. Acesso em: 21 set. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7351591/0033544-76.2020.8.19.0000.pdf>>. Acesso: 7 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os grandes desafios para o Direito de Família: a prisão civil do devedor de alimentos. **Genjurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/31/corona-virus-prisao-devedor-de-alimentos/>>. Acesso em: 7 out. 2020.

VERÍSSIMO, Elza. O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08/09/2020.